

ENTENDIMENTO

SOBRE O COMÉRCIO DE PRODUTOS VITIVINÍCOLAS

RELACIONADOS COM O CAPÍTULO 2 (COMÉRCIO DE BENS)

DO ACORDO DE LIVRE COMÉRCIO ENTRE OS ESTADOS DA

EFTA E O MERCOSUL

A Islândia, o Principado de Liechtenstein, o Reino da Noruega e a Confederação Suíça (Estados da EFTA),

e

O Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) e seus Estados Partes, signatários do Acordo de Livre Comércio entre os Estados da EFTA e o MERCOSUL, a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai (Estados do MERCOSUL),

doravante denominadas as “Partes”¹,

ACORDARAM, em busca do acima exposto, celebrar o seguinte Entendimento:

1. Os Estados da EFTA permitirão o uso dos termos vitivinícolas listados na Seção A em relação aos produtos vitivinícolas comercializados nos Estados da EFTA originários de um Estado do MERCOSUL, conforme definido em suas respectivas leis e regulamentos nacionais.
2. Os Estados do MERCOSUL permitirão o uso dos termos vitivinícolas listados na Seção B, em relação aos produtos vitivinícolas comercializados nos Estados do MERCOSUL originários de um Estado da EFTA, conforme definido em suas respectivas leis e regulamentos nacionais.
3. Um Estado Parte poderá notificar os outros Estados Partes sobre um pedido de inclusão de termos vitivinícolas adicionais na respectiva seção do presente Entendimento. Tal notificação incluirá um dossiê técnico incluindo os termos vitivinícolas e a referência legislativa. Os outros Estados Partes informarão o Estado Parte notificante, no prazo de seis meses a partir da recepção da notificação, do resultado da análise do pedido.
4. Se, com base nos resultados da análise, a inclusão do termo adicional for aceita, o Subcomitê de Comércio de Bens, em conformidade com o Anexo VII (Mandato do Subcomitê de Comércio de Bens) do Acordo, incluirá o referido termo na Seção A ou B, conforme apropriado, do presente Entendimento.

¹ Para os fins do presente Entendimento, “Estado Parte” significa um Estado da EFTA ou um Estado do MERCOSUL.

5. O presente Entendimento constitui parte integrante do Capítulo 2 (Comércio de Bens) do Acordo.

SEÇÃO A

MERCOSUL:

ARGENTINA:

Crianza², Fino³, Gran Reserva⁴, Naranja, Reserva/Reserve⁵, Vino Dulce Natural⁶, Vino Generoso⁷

BRASIL:

Gran Reserva⁴, Nobre⁸, Reserva⁵, Reservado

PARAGUAI:

URUGUAI:

Crianza², Fino³, Gran Reserva⁴, Leve⁹, Liviano, Naranja, Reserva/Reserve⁵, Vino Dulce Natural⁶

SEÇÃO B

EFTA:

ISLÂNDIA:

LIECHTENSTEIN:

NORUEGA:

SUÍÇA:

² O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

³ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁴ O uso do termo é permitido para vinhos que sejam abrangidos por uma Indicação Geográfica e tenham sido envelhecidos em barril antes do engarrafamento durante pelo menos 18 meses (para vinhos tintos) e 12 meses (para vinhos brancos e rosés).

⁵ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁶ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁷ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁸ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.

⁹ O uso do termo é permitido para vinhos abrangidos por uma Indicação Geográfica.